



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.009169/00-80
Recurso nº 122.144 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.824
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO
E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

Afastam-se as preliminares argüidas quando se constata a lícitude
do procedimento.

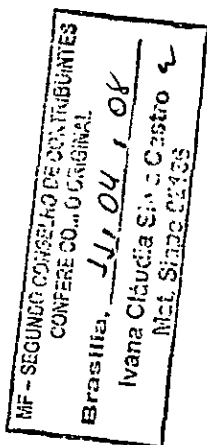
VALORES INCLUÍDOS NO REFIS.

Não devem ser lançados via auto de infração valores
comprovadamente incluídos no Refis.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A multa de ofício deve ser aplicada aos créditos tributários objeto
de auto de infração, por expressa previsão legal.

Recurso provido em parte.

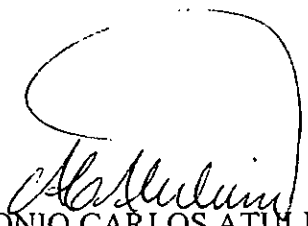


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

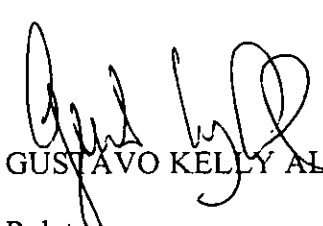
[Assinatura]

recurso para excluir do auto de infração os valores do incluídos no Refis, conforme diligência efetuada.



ANTONIO CARLOS ATULIM

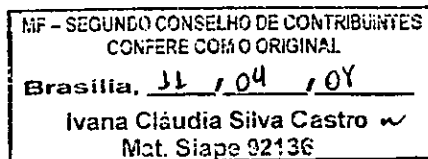
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

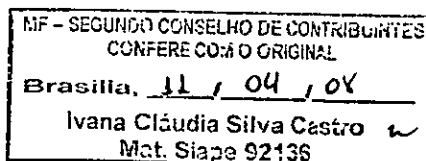
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a verificar se os valores objeto do auto de infração foram incluídos no Refis. A informação fiscal de fl. 277 esclarece que os valores relativos ao ano de 1997 não foram incluídos no Refis, mas os valores de 1998 foram, sendo sugerida a exclusão dos mesmos do autos de infração. Intimada, quedou-se silente a contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade, porque o procedimento foi pautado pela estrita observância aos princípios processuais aplicáveis.

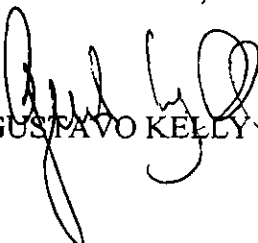
No mérito, a questão da classificação fiscal resta decidida, inexistindo isenção do IPI para os produtos fabricados pela recorrente. Quanto ao seu processo produtivo, segundo a qual de cada 200g de aço 150g são perdidos, inexistem elementos de prova de tal fato, e, ademais, tal alegação é, no mínimo, inverossímil. Logo, nada há que se reformar neste aspecto.

Resta apenas a questão do Refis. Como informado pela diligência, que restou incontroversa, os valores relativos ao ano de 1997 não foram incluídos no Refis, devendo portanto ser mantidos no auto de infração. Quanto aos valores de 1998, os mesmos foram incluídos no referido programa, não podendo, portanto ser cobrados aqui.

Relativamente à multa, o percentual de 75% tem previsão legal, nada havendo de confiscatório.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para excluir do auto de infração as parcelas comprovadamente incluídas no Refis.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

